

PROJETO DE LEI Nº 1.983 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO MARINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1º de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
04/11/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 101, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 07/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.983, DE 1999
(DO SR. PAULO MARINHO)**

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1º de dezembro de 1940, Código Penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 101, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art.228 do Decreto - Lei nº 2.848, de 1º de dezembro de 1940, Código Penal, os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

" Art. 228

§ 4º Incorre na mesma pena quem propagar, divulgar ou difundir de qualquer forma, notas, avisos, anúncios, ou qualquer matéria, de oferta, convite ou incentivo à prática da prostituição nos meios de comunicação social, em redes de informática e de telecomunicações ou por qualquer outro meio.

§ 5º Quando se tratar do disposto no parágrafo anterior será também aplicada multa ao infrator, sem prejuízo da apreensão da publicação ou da interdição da respectiva página da rede de informática."

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A propaganda comercial em torno do sexo nos classificados dos jornais e nas televisões é simplesmente escandalosa, com fotos e cenas eróticas e convites para a prática da prostituição, acessível a qualquer pessoa, inclusive e adolescentes.

Também a rede mundial de computadores (Internet) vem sendo utilizada para esta propaganda e para a divulgação de material pornográfico.

O combate à prostituição deve ser enfrentado pela sociedade de forma efetiva, pois chegou a níveis alarmantes, com meninas e meninos de tenra idade sendo cruelmente explorados por nacionais e estrangeiros, vendidos, leiloados e traficados através das fronteiras.

O que os conduz a esta situação de decadência humana normalmente é a pobreza, a necessidade de sustentar suas famílias, a falta de educação e de valores, dentre outras causas.

Pessoas que poderiam tirá-las de tal situação com ajuda efetiva, como as autoridades, muitas vezes são clientes e não têm interesse em solucionar a questão.

A Propaganda está por toda parte, de forma ostensiva e imoral, incentivando a prática da prostituição e tornando fácil a qualquer pessoa o acesso a endereços e nomes para a prática sexual.

A nossa lei penal tipifica com crime o induzimento à prostituição, no art. 228 do Código, que significa persuadir, atrair, etc.

Entretanto, torna-se necessário tipificar, expressamente, a propaganda da prostituição que tem sido feito nos meios de comunicação social e que vem incentivando essa prática tão nociva de exploração que atenta contra os direitos e contra a dignidade da pessoa humana.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Este é exatamente o objetivo de nossa projeto, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1999

Paulo Marinho
Deputado Federal - PFL/MA

04/11/99

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 04 / 11 / 99 às 10:17
Nome J. Pedro
Ponto 53290



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES
.....

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES
.....

- Favorecimento da prostituição

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

- Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
.....
.....